

TC 024.009/2015-6

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Goiana – PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da execução parcial das obras objeto dos contratos de repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, firmados com o Município de Goiana – PE e custeados com recursos provenientes do Ministério do Turismo (MTur).

2. Os aludidos contratos de repasse – relativos, respectivamente, à implantação do Centro de Informação Turística e à realização de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município de Goiana – vigoraram nos períodos de 19/10/2007 a 19/10/2012 e 31/12/2007 a 31/12/2012.
3. Os últimos relatórios de vistoria emitidos pela CEF registraram percentual de execução de apenas 28,57% e 45,85% para os contratos de repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, respectivamente (peça 16, p. 1).
4. A soma dos valores que não foram devidamente aplicados na execução dos contratos de repasse com as quantias glosadas com base nas diversas verificações realizadas para avaliar a conformidade da execução das obras atingiu o montante histórico de R\$ 429.675,93.
5. O relatório do tomador de contas certificou a “*não conclusão dos objetos contratados*”, bem como a ocorrência de dano ao erário no valor original acima mencionado. A responsabilidade pelas falhas constatadas, bem como pelo débito apurado, foi atribuída ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito do Município de Goiana – PE nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 2, p. 106 e 108-110).
6. A Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e, por conseguinte, concluiu pela imputação de débito ao responsável identificado pela CEF e consignado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 152-156).
7. O Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi devidamente citado – conforme ofício citatório e aviso de recebimento constantes, respectivamente, das peças 10 e 11 – para que apresentasse suas alegações de defesa em relação às irregularidades verificadas.
8. Após a manifestação do responsável (peça 14), a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), propôs, entre outras medidas, mediante pareceres convergentes: a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho; b) julgar irregulares suas contas; c) condená-lo em débito no valor original apurado; e d) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 16, p. 8-10; 17; e 18).
9. Julgo apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para este processo.
10. Ressalto, inicialmente, que as irregularidades ensejadoras desta TCE foram devidamente caracterizadas nos diversos pareceres emitidos pelas áreas técnicas competentes, nos relatórios de acompanhamento das obras objeto dos respectivos contratos de repasse, assim como no relatório do tomador de contas (peças 1, p. 5-9, 83-87, 99-101, 111-117, 203-207, 287-291, 295-299, 303-367; e 2, p. 104-110).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Ao contrário do que tentou justificar o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, restou comprovado que os atrasos na liberação dos recursos sob a responsabilidade da CEF ocorreram em razão de falhas que são atribuídas ao próprio responsável, conforme registros constantes de pareceres emitidos pela CEF e destacados na instrução da Secex/SP (peça 1, p. 7 e 205).

12. Com vistas a sanar as pendências verificadas e a regularizar a situação das obras, foram enviadas várias notificações ao responsável, incluindo diversas reiteraões, tentativas essas que, ao final, revelaram-se infrutíferas (peças 1, p. 11-17, 107-109, 119-123, 151-153, 157-159, 163-165, 171-173, 177, 209-211, 395-397, 405-409 e 417-419; e 2, p. 6-8, 16-18 e 26-32).

13. Por fim, importa mencionar que os elementos constantes dos autos demonstram que a parcela executada das obras “*não apresenta nenhuma funcionalidade*” e, dessa forma, não proporciona qualquer benefício à população do Município de Goiana – PE (peças 1, p. 7; e 2, p. 106, 110 e 148). Tal circunstância torna apropriada a imputação de débito ao responsável no valor total apurado pela CEF.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme alvitrada pela Secex/SP.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador